



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000051/98-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-003.230 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2016
Matéria PIS RESTITUIÇÃO
Recorrente POLICARBONTOS DO BRASIL SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 14/11/1997 a 10/03/1998

PIS SEMESTRALIDADE. SUMULA CARF 15. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

RESTITUIÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Para a contribuinte pleitear a restituição ou a compensação consoante decisão do Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621 (transitado em julgado em 27/02/2012), submetido a sistemática da repercussão geral, ficou pacificado que o prazo quinquenal estabelecido na Lei Complementar n.º 118/05 somente se aplica para os processos ajuizados a partir 09 de junho de 2005, e que antes dessa data se aplica a tese de que o prazo para repetição ou compensação é de dez anos contados de seu fato gerador.

COMPENSAÇÃO. CÁLCULO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN n. 10/2008, impõe-se a aplicação, nos pedidos de restituição/ compensação em procedimento pela via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução n.º 561 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, inclusive de aplicação do entendimento do E STJ no REsp 1.112.524/DF julgado na sistemática do art. 543-C do CPC, com base no artigo 62-A do Regimento do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Robson José Bayerl - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl (Presidente), Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de Almeida, Rodolfo Tsuboi, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice Presidente).

Relatório

Trata o presente de pedido de compensação aproveitando crédito de PIS recolhido, para os períodos de apuração de 1988 a outubro de 1995, com base nos Decretos-lei n. 2.445/1988 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais. O pedido de compensação foi apresentado à Administração Tributária em 26/02/1998.

A autoridade de administração da jurisdição local não homologou as compensações em 30/07/2001. Os julgadores de 1º piso consideraram improcedente a manifestação da contribuinte e mantiveram a não homologação (Acórdão DRJ SDR n. 08.092, de 21/09/2005). O Colegiado de 2º piso anulou o processo a partir da decisão de primeira instância inclusive, e determinando que a contribuinte reapresentasse seu pedido com os formulários corretos.

Em novo ciclo de análise, o pedido da contribuinte foi não homologado pela unidade de jurisdição (Despacho Decisório DRF CCI n. 118/2008), com entendimento de que houve decadência (prazo de cinco anos para reconhecimento de direito creditório e para restituição/compensação) e que não faria jus ao pleiteado tendo em vista o disposto na Lei Complementar 7/1970.

A contribuinte manifesta sua inconformidade, argüindo o prazo decenal para a decadência e que a base de cálculo do PIS deve considerar o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Os Julgadores de 1º piso acolheram em parte o recurso da contribuinte, para confirmar o entendimento da contribuinte sobre a base de cálculo do PIS, mas rejeitando a adoção do prazo decenal para a decadência. O Acórdão n. 15-17.209, proferido em 15/10/2008 pela respeitável 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Salvador ficou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 14/11/1997 a 10/03/1998

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

No âmbito administrativo, o prazo decadencial do direito de pleitear restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente, inclusive

no caso de declaração de inconstitucionalidade de lei, é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, assim entendida a data de pagamento do tributo.

PIS. SEMESTRALIDADE.

O Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.143/2006, que lastreou a edição do Ato Declaratório PGFN nº 8, de 16 de novembro de 2006, implica no reconhecimento administrativo de que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7 de 7 de setembro de 1970, trata da base de cálculo, e não do prazo de recolhimento da contribuição para o PIS.

Rest/Ress. Def. em Parte - Comp. Homologada

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar decadente o direito de a interessada pleitear a repetição dos recolhimentos efetuados anteriormente a 27/02/1993 e homologar a compensação efetuada por meio da declaração apresentada às folhas 310/311, até o limite do direito creditório apurado com base na semestralidade da base de cálculo do PIS, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

A contribuinte ingressa com recurso voluntário por meio do qual retoma os argumentos de que não houve a decadência e que o prazo aplicável ao caso é de dez anos. Que o disposto na LC 118/2005 não pode retroagir para prejudicar; e que o pagamento indevido do PIS é incontroverso face a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira

Tempestivo o recurso e atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Preliminares

Peço para apresentar, como preliminares, entendimentos que, a meu ver, alcançam o contraditório deste processo, são eles: (a) sobre a semestralidade e base de cálculo do PIS; (b) sobre o prazo decenal para se pedir restituição antes de 09/06/2005, e (c) sobre a aplicação obrigatória dos índices dos expurgos inflacionários.

Sobre o PIS e a base de cálculo:

A meu ver, irretocável a decisão que reconhece o direito da requerente quanto à forma de apuração dos valores, pela definição de que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior (art. 6º da LC n. 7/1970). Nesse sentido, temos a Súmula CARF n. 15 que pacifica esse entendimento na esfera administrativa.

Súmula CARF nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Esta é matéria incontroversa, pois já definida jurisprudencialmente, e incide sobre o contraditório para estabelecer a solução ao caso.

Sobre o prazo para pedir restituição

Ainda antes de adentrarmos à alegações da contribuinte e as razões da autoridade de administração de jurisdição local e dos julgadores a quo, outra matéria de ordem pública, acima do contraditório, se impõe à apreciação deste processo administrativo.

Trata-se de matéria que creio resolvida pelo STF por decisão com eficácia *erga omnes*. O prazo para a contribuinte pleitear a restituição ou a compensação consoante decisão do Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621 (transitado em julgado em 27/02/2012), submetido a sistemática da repercussão geral, ficou pacificado que o prazo estabelecido na Lei Complementar n.º 118/05 somente se aplica para os processos ajuizados a partir 09 de junho de 2005, e que antes dessa data se aplica a tese de que o prazo para repetição ou compensação é de dez anos contados de seu fato gerador.

O pedido de restituição deste processo foi protocolizado em 27/02/1998, antes de 09 de junho de 2005, data da inflexão definida pelo STF no RE 566.621. Assim, este pedido está albergado pelo prazo de 10 anos admitido para requerer restituição.

A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos lei n. 2.445/1988 e 2.449/1988 é datada de 09 de outubro de 1995 pela Resolução do Senado Federal n. 49.

O pedido de restituição do contribuinte é de 27/02/1998, portanto, ele alcança os fatos geradores com pagamentos indevidos de tributo nos 10 anos que o antecedem, ou seja anteriores a fevereiro de 1988.

Os períodos de apuração objeto do pedido de restituição abrangem de julho de 1988 a outubro de 1995, aquém de fevereiro de 1988. Assim, a decadência não alcançou nenhum dos períodos de apuração pleiteados.

Proponho a este Colegiado a adoção deste entendimento como definidor do prazo fatal decadencial ou prescricional.

Sobre a atualização dos valores pelos expurgos inflacionários:

Trago à consideração dos Senhores Conselheiros mais um ponto. A partir da edição do Ato Declaratório PGFN n. 10/2008, entendo que é mandatório a aplicação nos pedidos de restituição/ compensação, em procedimento pela via administrativa, dos índices de

atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução n.º 561 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, inclusive de aplicação do entendimento do E STJ no REsp 1.112.524/DF julgado na sistemática do art. 543-C do CPC, com base no artigo 62-A do Regimento do CARF.

Portanto, carece a verificação dos valores de direito creditório da adoção desses índices, nos termos aqui postos.

Mérito

A contribuinte alega, em seu recurso voluntário, que seu pedido não deve ser negado com base no decurso do prazo de cinco anos, pois este não lhe é aplicável. Como expus, creio que a razão assiste a recorrente. Ela alega ainda a inconstitucionalidade dos Decretos n. 2.445/88 e 2.449/88, o que nos parece não haver dúvidas.

Ao final ele afirma que houve pagamento indevidos ou a maior que o devido. Faço notar que a autoridade indeferiu e não homologou os pedidos por ter entendido que havia se dado a decadência (prazo de cinco anos para reconhecimento de direito creditório e para restituição/compensação) e que não faria jus ao pleiteado tendo em vista o disposto na Lei Complementar 7/1970. Mas a autoridade não verificou a existência de pagamentos indevidos ou a maior que o devido. Há que haver, em meu entendimento, uma análise dos fatos e das provas para se poder concluir a esse respeito.

Conclusão.

O Colegiado concluiu por dar parcial provimento ao recurso voluntário, no sentido de afastar as razões postas nas decisões de não homologação. O processo deve retornar à autoridade competente para, observando o constante neste acórdão, verificar e determinar o valor de direito creditório e de seu aproveitamento nas compensações aqui tratadas.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator